



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 101 / 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 255/2023

Altera a Lei nº 4.754, de 27 de fevereiro de 2008, que disciplina a Estrutura do Conselho Tutelar do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *altera a Lei nº 4.754, de 27 de fevereiro de 2008, que disciplina a Estrutura do Conselho Tutelar do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.*

A Lei nº 4.754, de 2008, alterada pelas Leis nº 5.464, de 23 de dezembro de 2012, e nº 6.225, de 05 de junho de 2019, disciplinou a Estrutura do Conselho Tutelar do Município de Pindamonhangaba, dispondo no art. 5º quanto aos direitos dos Conselheiros Tutelares:

“Art. 55 O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, sem vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, sendo garantido subsídios mensal no valor equivalente ao percebido pela referência salarial 124 e assegurado o direito à:

I- cobertura previdenciária;

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- licença-maternidade;

IV- licença-paternidade;

V- gratificação natalina.

§ 1º Os Conselheiros não poderão exercer outra atividade remunerada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar e no período em que estiverem escalados para atendimentos de plantão.

§ 2º O Conselheiro Tutelar, servidor público municipal, se optar pelo subsídio de Conselheiro Tutelar, ficará afastado do seu cargo ou emprego, sem vencimentos, durante o exercício do mandato.

§ 4º O subsídio previsto neste artigo será reajustado de acordo com o índice de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares não terão direito a nenhum benefício ou gratificação garantidos aos servidores públicos municipais ou na legislação vigente.”

§ 6º As faltas injustificadas dos Conselheiros Tutelares acarretarão no desconto proporcional de seus subsídios.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que não há previsão legal para o custeio das despesas dos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições, com diárias e transporte quando necessário o deslocamento para outro Município.

O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, necessário e obrigatório nos Municípios, nos termos do artigo 135 da Lei nº 8069/90. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente qualifica a função de Conselheiro como sendo serviço público relevante.

Ante a relevância de suas atribuições, e considerando a necessidade da participação do Conselheiro Tutelar em eventos que visam potencializar e aprimorar sua atuação, ou seu eventual deslocamento para desempenho de suas atividades, tais como a realização de diligências e acompanhamento de crianças e adolescentes, se faz necessária a disponibilização de diárias para tais finalidades,

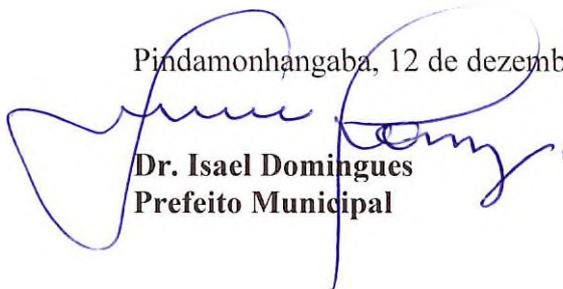
Neste sentido, destacamos que a Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, nos termos do art. 4º ao dispor sobre a implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar prevê entre outras despesas, o custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município (§1º alínea c).

Assim, pelos motivos aqui expostos é proposta a alteração da Lei nº 4.754, de 2012, prevendo o custeio de despesas com diárias e transporte aos conselheiros tutelares quando em deslocamento para outro Município, no exercício de suas atribuições.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Altera a Lei nº 4.754, de 27 de fevereiro de 2008, que disciplina a Estrutura do Conselho Tutelar do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 4.754, de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 55. . . .

.

VI- custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município.

.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições legais em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

